PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0014270-17.2014.815.0011
RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande
APELANTE: Roniele Sampaio da Cruz
ADVOGADO: Odinaldo Espinola
APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA. NOVA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Deve ser o decreto condenatório mantido quando a confissão do réu se encontra em perfeita harmonia com o conjunto probatório firmado nos autos, em especial com a palavra da vítima, as declarações do menor infrator e dos policiais que efetuaram a prisão.

Haver-se-á de operar a reforma da dosimetria da pena quando a pena-base veio a ser exasperada por circunstâncias judiciais avaliadas com fulcro em elementos próprios do tipo penal ou sem qualquer justificativa plausível para sua negativização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada pelo réu **Roniel Sampaio da Cruz** face a sentença de fls. 84/89, proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande/PB,** que **condenou-o** a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, semiaberto e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c artigo 244-B do ECA c/c artigo 69 do CP.**

Em suas razões recursais (fls. 110/111), pleiteou sua absolvição uma vez que, no momento em que abordado pela polícia, não estaria na posse da moto, nem haveria provas de que teria ameaçado a vítima. Além do mais, o depoimento policial não possuiria qualquer credibilidade, ainda mais considerando terem eles interesse na condenação.

Outrossim, sustentou ter o magistrado exacerbado na dosagem da pena ao fixá-la acima do mínimo legal.

Contra-arrazoando (fls. 113/115), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 126/129, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu denúncia em desfavor de **Roniele Sampaio da Cruz**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 c/c artigo 70 do Código Penal,** por ter, no dia 08 de julho de 2014, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, e em conluio com o adolescente M.A.S.N., subtraído uma motocicleta Dafra Spped 150, placa NPR 3085/PB, além de dois celulares, marca Samsung, uma carteira com documentos pessoais, entre outros objetos, todos pertencentes ao ofendido **Pablo Salvador Bernardo**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a **condená-lo** a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, semiaberto e 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c artigo 244-B do ECA c/c artigo 69 do CP.**

Em suas razões recursais (fls. 110/111), o réu pleiteou sua absolvição uma vez que, no momento em que abordado pela polícia, não estaria na posse da moto, nem haveria provas de que teria ameaçado a vítima. Além do mais, o depoimento policial não possuiria qualquer credibilidade, ainda mais considerando terem eles interesse na condenação.

Outrossim, sustentou ter o magistrado exacerbado na dosagem da pena ao fixá-la acima do mínimo legal.

A materialidade do crime de roubo qualificado restou comprovada por intermédio do auto de apreensão e apresentação de fl. 14 e do laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo de fls. 42/50 (com resultado positivo), já a corrupção de menores se fez demonstrada pela prova testemunhal.

A autoria, do mesmo, restou provada pela confissão do réu, em ambas as esferas, em plena harmonia com o conjunto probatório firmado nos autos. Vejamos:

O policial militar **Paulo Roberto de Oliveira Silva,** quando do auto de prisão em flagrante, descreveu como o ocorrido se deu do seguinte modo:

> Que no dia 08/07/2014, por volta das 22:36 horas, foi solicitado pelo CIOP para comparecer a rua XV de novembro, bairro Palmeira, pois a vítima havia sido assaltada por indivíduos que roubaram seus pertences e sua motocicleta; que por estarem próximos do local do fato, foram atender a ocorrência; que no caminho deparam-se com dois indivíduos em uma motocicleta e decidiram realizar uma abordagem, em virtude de acreditarem que aqueles indivíduos que estavam na moto poderiam ser os autores do roubo; que realizaram uma abordagem e encontraram com Roniele Sampaio da Cruz, um revólver calibre .38, marca Taurus, seis câmaras, de NG980673 com seis munições do mesmo calibre; que também foi encontrado em poder de Roniele três telefones celulares, sendo um de marca samsung E2220, um celular samsung 3710 e um celular Nokia C3, uma carteira com documentos da vítima Pablo Salvador Bernardo, uma lanterna, um apito, um colete, uma toca, um capacete; que todos estes objetos pertenciam a vítima; que o outro indivíduo foi identificado como o adolescente Marcos Alexsandro Silva Nunes, 16 anos; que a motocicleta Dafra Speed 150 cor amarela, placa NPR-3085 PB que os indivíduos estavam também pertencia a vítima; que o

> adolescente foi apreendido, o acusado Roniele foi preso, e todos foram encaminhados até a Central de Polícia. Que nesta Central de Polícia encontraram com a vítima que já havia vindo registrar o boletim de ocorrência sobre o fato; que a vítima reconheceu o adolescente e o conduzido como sendo os autores do delito, inclusive informando que o indivíduo identificado como Roniele era quem estava portanto o revólver no momento do roubo. (fl. 06)

Em Juízo (mídia digital de fl. 68), ratificou a versão supracitada, em especial o fato de que os pertences da vítima foram encontrados com os acusados, quando do flagrante, bem como que a arma de fogo foi apreendida com o maior – ora réu - e que a vítima o reconheceu de imediato ao chegarem na Delegacia.

Mesma declaração prestada pelo policial militar **Alysson Fernandes Vieira** à fl. 07 e na mídia digital de fl. 68, inclusive quanto ao fato da arma de fogo ter sido apreendida com o apelante e de ter o ofendido reconhecido os denunciados.

O ofendido **Pablo Salvador Bernardo** afirmou em sede extrajudicial:

> Que no dia 08/07/2014, por volta das 22:30 horas, estava trabalhando de vigilante no bairro do Genipapo, quando ao realizar a ronda em sua motocicleta, passando nas proximidades da TV Paraíba foi surpreendido por dois indivíduos que saíram do interior da residência e um deles utilizando um revólver anunciou o assalto e ordenou que a vítiam descesse da motocicleta, e entregasse os objetos pessoais e motocicleta; que entregou o seu capacete cor vermelha, sua carteira com documentos, uma lanterna, dosi telefones celulares samsung, uma toca e um casado; que os indivíduos saíram em evasão na sua motocicleta Dafra, placa NPR-3085; que imediatamente ligou para a polícia militar; que esperou algum tempo pela chegada da polícia militar, mas em virtude da demora preferiu vir até a Central de Polícia

> para registrar a ocorrência; que quando chegou na central de polícia deparou-se com uma viatura da polícia militar que havia recuperado seus pertences e sua motocicleta, além de efetuar a prisão dos indivíduos; que ao visualizar os indivíduos nesta central de polícia os reconheceu prontamente como sendo os indivíduos que praticaram o roubo; que acrescenta que o indivíduo identificado como Roniele é o que estava portando o revólver no momento do roubo. (fl. 08).

Quando da instrução processual, não foi a vítima encontrada no endereço constante dos autos, tendo o Representante do Ministério Público prescindido de sua oitiva (*vide* ata de fl. 69).

O réu **Roniele Sampaio da Cruz** confessou perante a autoridade policial:

> Que no dia 08/07/2014, por volta das 22:00 horas, estava com um amigo conhecido por "Sandrinho" bebendo na rodoviária velha; que enquanto estavam no local, Sandrinho lhe chamou para praticarem um assalto; que Sandrinho já estava portando o revólver; que voltaram para a casa do interrogado e em dado momento passou uma pessoa em uma moto e decidiram assaltá-la; que pegou a arma para "enquadrar" a vítima enquanto o seu amigo Sandrinho iria recolher os objetos; que anunciou o assalto apontando a arma para a vítima e mandou parar a moto; que quando a vítima parou a moto se aproximou enquanto seu amigo subtraiu os pertences da vítima e repassou um aparelho celular e um casaco para o interrogado; que nega que tenham roubado a motocicleta pois a deixaram bandonada no local; que logo após foram abordados por uma viatura da polícia militar que, após uma "busca pessoal" foi encontrada em sua cintura o revólver apreendido, bem como o casaco e o telefone celular da vítima; que os demais pertences da vítima foram encontrados com Sandrinho; que já foi preso e processado por porte ilegal de arma. (fl. 09).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 73), confessou, novamente, a

prática delitiva nos mesmos moldes do descrito anteriormente, alegando que estava sob o efeito de bebida alcoólica e que seria ele quem estava em posse da arma de fogo que pertencia ao menor.

Sendo a mesma versão apresentada pelo menor **M.A.S.N.**:

> […] que na noite de hoje estava no centro da cidade com Roniele e ao retornarem para casa o declarante o chamou para roubarem uma moto; que caminhavam na rua XV de novembro quando avistaram a vítima em uma motocicleta; que o decalrante estava portando um revólver calibre .38 que lhe pertence e neste instante já o havia passado para Roniele; que Roniele apontando a arma para vítima anunciou o assalto mandando que ela descesse da moto, enquanto o declarante subtraia os pertences; que foram roubados dois aparelhos celulares, um capacete, a carteira de cédulas, um casado, uma laterna e uma toca; que a vítima entregou os objetos e saiu correndo do local deixando a motocicleta ligada; que o declarante e Roniele não levaram a motocicleta e quando se afastavam se depararam com a viatura da polícia militar; que os policiais militares os abordaram e realizaram revistas pessoais; que no momento da revista Roniele estava portando o revólver e segurando os objetos roubados; que adquiriu a arma há três dias atrás na feira da prata a um indivíduo que não sabe identificar (fl. 10).

Nesse diapasão, as declarações prestadas pela polícia se encontram em perfeita harmônia com a confissão do réu, não podendo, nesse instante, questionar a validade daquelas ou mesmo pugnar por sua absolvição haja vista estarem perfeitamente configuradas a autoria e materialidade dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores.

No que concerne à dosimetria, há de primeiro se transcrever a dosimetria ora objurgada:

Pelo crime de roubo qualificado: culpabilidade –

concreta e de extra reprovabilidade, sendo patente sua intenção dolosa de atentar contra o patrimônio alheio; **antecedentes** – verificou-se que este não foi um ato criminoso isolado na vida do réu; **personalidade** – apresenta voltada à prática de delitos; **conduta social** – tenho-a como irregular; **motivos do crime** – injustificáveis, pautados no fim de auferir ganho fácil, esquivando-se do trabalho honesto; **circunstâncias** – diluída da segunda causa especial de aumento das penas tem-se o concurso de pessoas, devendo a circunstância ser reconhecida nesta fase primeira de aplicação da pena, conforme precedentes do STJ; **consequências** – danosas, apesar da res furtiva ter sido recuperada, ficaram sequelas psicológicas na vitima; **conduta da vítima** – não contribuiu para a cena delituosa.

Assim e bem examinada a situação financeira do réu, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;** Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea e atenuo as penas para **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Não há circunstâncias gravantes aplicáveis. Inexistem causas de diminuição das penas. Por fim, tendo em vista o emprego de arma como forma de grave ameaça, aumento as penas de 1/3, tornando-as definitivas em **06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Pelo crime de corrupção de menores: culpabilidade – concreta e de mediana reprovabilidade; **antecedentes** – verificou-se que este não foi um ato criminoso isolado na vida do réu; **personalidade** – mostra-se voltada à prática de delitos; **conduta social** – tenho-a como irregular; **motivos do crime** – injustificáveis; **circunstâncias** – normais para esse tipo de infração; **consequências** – não proporcionou maiores prejuízos, apesar da cena delituosa apresentar insegurança à sociedade.

Assim, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão.** Reconheço a atenuante genérica da confissão, mas deixo de reduzi a pena por tê-la aplicada em seu mínimo legal cominado, em homenagem ao teor da súmula n. 231 do STJ. Não havendo circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, **a torno definitiva.**

Em razão do concurso material, aplico a pena privativa de liberdade definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Já a pena pecuniária é fixada em 20 (vinte) dias-multa. (fls. 87/88)

Entendo assistir razão ao apelante, nesse ponto. É que da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se ateve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos. Explica-se:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o "dolo", em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

> [...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

> A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (…). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)
>
> AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma apenação mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (…) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência de infringir a norma penal não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influindo na fixação da pena-base.

Quanto aos **antecedentes**, mostra-se a valoração correta uma vez que, de acordo com a certidão de fl. 81, há contra o réu sentença penal condenatória transitada em julgado no dia 02.02.2015 pela prática do crime delineado no artigo 14 da Lei n. 10.826.

No que concerne à fundamentação superficial da **personalidade** e da **conduta social**, já entendeu o STJ:

> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LUCRO ILÍCITO OBTIDO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. **É ilegal a exasperação da pena-base na parte em que o julgador considerou, de forma desmotivada, a "personalidade desvirtuada e voltada ao crime" do paciente e sua "conduta social reprovável", sem indicar nenhum elemento concreto dos autos que justificasse tal conclusão.** 2. Não merece reparo a dosimetria da pena no ponto em que valoradas negativamente as consequências do crime, pois o lucro ilícito obtido em detrimento do patrimônio público é fundamento válido para o aumento da reprimenda inicial, notadamente porquanto não foi considerado em outros momentos da individualização e não configura elementar dos tipos penais dos crimes de quadrilha e furto. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 anos de reclusão. (STJ - HC: 268147 CE 2013/0102008-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015)

Por sua vez, quanto aos **motivos do crime,** não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base o intuito de obter lucro fácil haja vista ser circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo) enquanto delito de cunho patrimonial que é, sendo, portanto, inerente ao tipo penal. Nesse sentido:

> […] 6. Por outro lado, não constitui fundamento idôneo

> para o aumento da pena-base como motivos do delito a cupidez e o lucro fácil, por se tratar de circunstâncias que não exorbitam das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas quanto ao delito de roubo majorado a 9 anos e 4 meses de reclusão e 90 dias-multa. (STJ - HC: 94382 DF 2007/0267130-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Ademais, verifica-se a ausência de fundamentação quanto aos **motivos** do crime de corrupção de menores delineados, apenas, como "injustificáveis" sem qualquer apoio a fundamentos concretos.

As **circunstâncias** do crime foram corretamente qualificadas não merecendo qualquer reforma, o mesmo havendo de ser dito quanto ao **comportamento da vítima**.

Já no que remete às **consequências**, especificamente do crime de roubo, não há qualquer elemento nos autos a demonstrar a citada sequela psicológica sofrida pelo ofendido, de modo que deve ser expurgada.

A par de todo o exposto, das 08 (oito) circunstâncias judiciais apenas 01 (uma) há de se valorar negativamente, qual seja: os antecedentes criminais.

Passo, então à nova dosimetria:

Quanto ao crime de roubo qualificado:

1ª fase: considerando a fundamentação supramencionada das circunstâncias e a pena abstrata mínima de 04 (quatro) anos, majoro-a em 07

(sete) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando uma pena-base de **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

2ª fase: presente a atenuante de confissão (artigo 65, III, "d"), reduzo a pena-base em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, restando uma pena de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Inexiste outras atenuante ou agravantes.

3ª fase: considerando o emprego de arma de fogo, majoro a pena em 1/3 (um terço), resultando uma pena de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa,** a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento e diminuição.

Quanto ao crime de corrupção de menores: apesar da nova avaliação das circunstâncias judiciais, vê-se que o magistrado dosou a pena corretamente, aplicando-a no mínimo legal (01 ano de reclusão), de modo que não merece qualquer reforma nesse ponto.

Em face do concurso formal (artigo 70 do CP), aplica-se a reprimenda do crime de roubo com o acréscimo de 1/6 (um sexto), resultando em uma sanção definitiva de **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, com espeque no artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.

Sendo a pena superior a 04 (quatro) anos e apresentando o réu maus antecedentes, não há como ser aplicada a conversão da pena privativa por restritivas de direito (artigo 44 do CP), nem mesmo a suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

Forte em tais razões, **dou provimento parcial** ao apelo para, reformando o *quantum* da pena, fixá-la em **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, semiaberto, **e 15 (quinze) dias-multa.** Oficie-se.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2016.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
RELATOR